ACO-UTR-559/2022

Processo	-	TC/016215/2021
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Sul I – Cordeiro

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. 1. A exigência de experiência anterior, para o serviço de poda de árvores e demais serviços listados, deve ser justificada. Falha relevada. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, e, no mérito, relevando a falha atinente ao apontamento 2.3, julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/hc

TC 16.215/2021

Egrégio Plenário

Trata o presente de Representação interposta em 26.10.21 pela Sra. [redacted] em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL I-Cordeiro.

A Representante alegou, em síntese, que 1. o edital não apresentava a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques; 2. a qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes seria superior à prática do mercado, o que ofenderia aos princípios licitatórios; 3. a qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância; e 4. haveria indicativo incorreto de quantitativo de sacos de lixo na planilha de composição de custos.

A Auditoria entendeu que a representação era procedente como relação à exigência de comprovação técnica em serviços justificada, em desacordo com o art. 3º, incisos I e III da Lei Federal nº 10.250/2002, c/ art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, por considerar o edital omisso nas parcelas de maior Relevância Técnica; e improcedente quanto aos demais itens.

Devidamente intimados, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Pregoeiro não apresentaram esclarecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que a Representante não apresentou prova de cidadania, um dos requisitos estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria, tendo em vista o caráter técnico do alegado.

Novamente intimado, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Pregoeiro não apresentaram esclarecimentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, requereu que a representação não fosse conhecida, eis que o preenchimento da condição de cidadão é requisito ao exame de representação ofertada na Corte.

Quanto ao mérito, pediu que fosse decretado a total improcedência.

O assessor preopinante da Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação com relação ao item 1. o edital não apresentava a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques, considerando que a Representante não apresentou quaisquer informações para embasar suas alegações; e pela improcedência com relação aos itens 2. Qualificação econômico-financeira: o Edital não pode prever a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos; e 4. Planilha de composição de custos: a planilha de

Composição de custos deve ser revista, pois a previsão de 5,23 unidade de sacos de lixo não condiz com a realidade.

Entendeu como procedente o item 3. a qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância.

Por fim, o Senhor Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação, não obstante a falta de comprovação do requisito regimental atinente à prova da cidadania da Representante, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, pela sua improcedência, opinando pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente ao item 3 eis que, apesar da Auditoria ter concluído não haver justificativa para a exigência de experiência anterior para o serviço de poda de árvores e demais serviços listados, o Pregão Eletrônico 036/SVMA/2021 já foi encerrado e homologado, tendo seu objeto adjudicado à empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, bem como publicado o extrato de contrato nº 005/SVMA/2022, sem que nenhum prejuízo ao certame tenha sido, de fato, comprovado.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento Representação pela Sra. [redacted] em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL I-Cordeiro.

2. Destaco não haver na exordial pedido liminar formulado para a suspensão da licitação.

3. Devidamente intimados, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Pregoeiro não apresentaram esclarecimentos.

4. A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Senhor Secretário Geral de manifestaram pelo conhecimento da representação, apesar da representante não ter juntado documento de comprovação de sua cidadania, e, no mérito, pela improcedência da representação relativamente aos apontamentos 2.1,2.2, e 2.4, e pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente ao item 2.3 eis que, apesar da Auditoria ter concluído não haver justificativa para a exigência de experiência anterior para o serviço de poda de árvores e demais serviços listados, o Pregão Eletrônico 036/SVMA/2021 já foi realizado, tendo sido seu objeto adjudicado à empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., resultando no contrato nº 005/SVMA/2022, sem que nenhum prejuízo ao certame tenha sido, de fato, comprovado.

5. Diante do exposto, e fundamentado no parecer do Senhor Secretário Geral, que adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação e, no mérito, relevando a falha atinente ao apontamento 2.3, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/